



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Mandado de Segurança Cível **0003396-14.2026.5.05.0000**

Relator: CLAUDIO KELSCH TOURINHO COSTA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: JULIANA NOVOA PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ(A) DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

TERCEIRO INTERESSADO: RUY ARGEU DO AMARAL ANDRADE

ADVOGADO: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DO AMARAL ANDRADE

ADVOGADO: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
GAB. DES. CLÁUDIO KELSCH TOURINHO
MSCiv 0003396-14.2026.5.05.0000
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO
DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ(A) DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

I. RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - FECOMÉRCIO BA impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato jurisdicional praticado pela **EXMA. JUÍZA TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**, exarado nos autos da Ação Anulatória (Petição Cível) nº **0000315-94.2026.5.05.0020**, movida por **RUY ARGEU DO AMARAL ANDRADE** e **LUIZ GONZAGA DO AMARAL ANDRADE**, ora litisconsortes passivos necessários.

Insurge-se a impetrante contra a decisão interlocutória que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão imediata do processo eleitoral da entidade para o quadriênio 2026/2030, incluindo o pleito designado para o dia 29/04/2026, além de decretar o afastamento cautelar e provisório do seu Diretor Presidente do exercício das funções institucionais.

Em sua fundamentação, a impetrante sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e ao contraditório prévio, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC e do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que o juízo de origem concedeu a tutela *inaudita altera pars* sem que estivessem presentes as hipóteses excepcionais que autorizam a dispensa da oitiva da parte contrária, ressaltando que os próprios autores da ação originária não haviam postulado a medida sem a prévia ciência da entidade.

No que concerne à legitimidade, defende que os litisconsortes carecem de legitimidade ativa para impugnar o certame eleitoral. Aduz que, conforme o Regulamento Eleitoral, a faculdade de questionar o registro de outras chapas é restrita aos "apresentantes de chapa" regularmente registrada. No caso, afirma que a "Chapa 02", encabeçada pelos litisconsortes, teve seu registro indeferido por vício estrutural insanável — a ausência de indicação de Delegados Representantes junto à Confederação Nacional do Comércio (CNC) —, descumprindo o artigo 4º do regulamento e tornando os autores partes ilegítimas para intervir no processo eleitoral.

Alega que a decisão impetrada equivoca-se ao vislumbrar irregularidade ou "manobra" no trâmite das impugnações administrativas. Esclarece

que o prazo de 05 dias para a Diretoria decidir não possui natureza peremptória absoluta e que a cronologia dos fatos respeitou o recesso de Carnaval (período de 13/02 a 18/02/2026), o que justificou a prorrogação dos prazos procedimentais e o envio tempestivo dos recursos ao Conselho de Representantes, órgão soberano que confirmou o indeferimento da chapa opositora. Refuta veementemente a tese de "abuso do poder de condução" pelo Presidente, asseverando que todos os atos foram pautados pela estrita legalidade estatutária.

Sob o prisma constitucional, invoca o princípio da liberdade e autonomia sindical, insculpido no artigo 8º, inciso I, da Carta Magna, sustentando que a intervenção judicial no processo eleitoral e o afastamento de dirigente regularmente eleito constituem ingerência estatal indevida na organização interna da federação. Ressalta, ainda, o perigo de dano inverso, asseverando que a paralisação do pleito às vésperas de sua realização gera grave instabilidade administrativa, rompe a sincronia de mandatos do sistema confederativo prevista na Resolução CNC nº 361/2003 e cria um vácuo de representatividade.

Por fim, argumenta a inexistência de prova documental pré-constituída das irregularidades alegadas na origem e pleiteia a concessão de liminar para sustar integralmente os efeitos do ato coator, permitindo o prosseguimento das eleições e o imediato retorno do Presidente ao cargo.

O processo foi distribuído a esta Relatoria em 24/04/2026.

É o breve relato.

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

No que tange ao cabimento da presente ação mandamental, cumpre salientar que o mandado de segurança é garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No cenário processual, sua utilização contra atos judiciais é excepcional, condicionada à inexistência de recurso próprio com efeito suspensivo ou à demonstração de que o ato impugnado reveste-se de ilegalidade ou teratologia.

No âmbito do Direito Processual do Trabalho, a admissibilidade do *writ* ganha contornos específicos em razão do princípio da irrecorribilidade imediata

das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT. Diante da impossibilidade de interposição de recurso imediato contra decisões de natureza antecipatória proferidas na fase de conhecimento, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o mandado de segurança é a via processual adequada para impugnar atos que concedem ou negam liminares antes da sentença. Tal diretriz encontra-se sedimentada na Súmula nº 414, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que autoriza o manejo da ação mandamental para sustar efeitos de tutela provisória quando não houver meio recursal pronto para evitar o dano iminente.

No caso vertente, a impetração volta-se contra decisão interlocutória que, em sede de tutela de urgência, interferiu drasticamente na gestão e na entidade sindical, determinando a suspensão de processo eleitoral e o afastamento de seu dirigente máximo. Trata-se de ato judicial que produz efeitos imediatos e de difícil reversão, atingindo a esfera jurídica da impetrante sem que esta disponha de recurso ordinário com efeito suspensivo capaz de sobrestar a ordem de forma célere.

Portanto, a via eleita revela-se não apenas adequada, mas necessária para o exame de eventual violação ao direito líquido e certo à autonomia sindical e ao devido processo legal, permitindo o controle de legalidade sobre o ato apontado como coator.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a inexistência de óbice recursal imediato, a ação mandamental deve ser processada para que se verifique a existência da probabilidade do direito invocado e o perigo de ineficácia da medida, em estrita observância ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A análise detida do mérito administrativo-eleitoral sob a ótica da legalidade estrita é imperativa, considerando que a intervenção judicial em processos eleitorais associativos deve ser pautada pela excepcionalidade e pela presença de vícios manifestos que justifiquem a mitigação da autonomia prevista no art. 8º, inciso I, da Carta Magna.

Por fim, ressalte-se, que o objeto do presente Mandado de Segurança não abrange a análise do processo eleitoral como um todo, tampouco a validação genérica do estatuto ou regulamento eleitoral da impetrante. A via do *mandamus*, caracterizada por uma cognição extremamente restrita e dependente de prova pré-constituída, limita-se estritamente à avaliação da legalidade e da razoabilidade do ato da autoridade dita coatora.

Assim, a discussão em tela cingir-se à aferição de eventual ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão que antecipou os efeitos da tutela, não sendo o meio adequado para o exame exauriente de vícios procedimentais complexos

ou para a declaração definitiva de validade das normas internas da entidade, matérias que devem ser dirimidas no bojo da ação originária após a devida e necessária instrução processual.

DA LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE PARA O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CHAPA E DA AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER

Ab initio, impende analisar a legalidade do ato administrativo que indeferiu o registro da "Chapa 02", porquanto este constitui o cerne da controvérsia que deu ensejo à decisão ora impugnada.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos utilizados pela autoridade coatora:

"A análise dos autos revela presentes a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente e o perigo da demora.

O primeiro requisito revela-se preenchido a partir do fato de o condutor do procedimento que resultou na exclusão da Chapa 02 ser o atual presidente da FECOMÉRCIO-BA e diretamente interessado no resultado. Ademais, os documentos juntados com a inicial, em análise não exaustiva, revelam inversão da ordem normativa de julgamento pelo 1º RÉU, que, em princípio, deveria pautar primeiramente a reunião da Diretoria para decidir sobre a impugnação contra a CHAPA 01, para posteriormente pautar a sessão do Conselho de Representantes para julgar o recurso contra o indeferimento da CHAPA 02; e reconhecimento posterior de ilegitimidade superveniente dos impugnantes (CHAPA 02), e arquivamento da Impugnação apresentada.

Tocante ao perigo da demora, evidente o risco de se manter a instabilidade jurídica constatada diante do pleito designado para o dia 29.04.2026."

Pois bem, compulsando o Regulamento Eleitoral da FECOMÉRCIO-BA, aprovado pela Diretoria da entidade, verifica-se que o art. 4º é taxativo ao estabelecer que:

"Será indeferido, pelo Presidente da Fecomércio BA, o registro de chapa que não contenha o número total de titulares e, ao menos, metade dos suplentes, respeitando-se, porém, os demais dispositivos estatutários."

Trata-se, pois, de uma competência vinculada conferida ao dirigente máximo da Federação, a quem cabe o controle formal e objetivo dos requisitos de admissibilidade das chapas concorrentes no nascedouro do certame.

Nesse contexto, afasta-se de plano o fundamento adotado pela autoridade dita coatora no sentido de que a decisão administrativa estaria maculada por um suposto "abuso do poder de condução" em razão do interesse direto do Presidente no resultado do pleito, na condição de candidato à reeleição. O exercício de uma prerrogativa expressamente prevista nas normas internas da entidade não pode ser interpretado, *per se*, como ato de ilegalidade ou desvio de finalidade.

A condição de candidato não retira do dirigente o dever de zelar pelo cumprimento do estatuto e do regulamento eleitoral, sob pena de, por uma via transversa, paralisar-se a gestão institucional da Federação a cada processo sucessório. Entender de modo diverso implicaria criar um impedimento **não previsto na norma autônoma da categoria**, em clara afronta à liberdade de auto-organização sindical.

Ademais, sem fazer valoração sobre o mérito da decisão, restou demonstrado nos autos que o indeferimento da "Chapa 02" não decorreu de juízo subjetivo ou discricionário, mas sim foi fundamentada em omissão estrutural objetiva: a inexistência de indicação dos candidatos aos cargos de Delegados Representantes junto à CNC, tanto titulares quanto suplentes. Tal vício, na visão da autoridade responsável pela análise, atingiu cargos estatutariamente indispensáveis, comprometendo a higidez da composição da chapa e atraindo a sanção de indeferimento sumário prevista no citado art. 4º do Regulamento. Assim, a atuação do Presidente limitou-se a dar cumprimento ao comando normativo vigente.

Portanto, a decisão interlocutória que vislumbrou "manobra" ou "estratégia" no exercício de um dever regulamentar carece de suporte fático-jurídico, configurando intervenção indevida na autonomia organizacional da impetrante, protegida pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA INVERSÃO DA ORDEM NORMATIVA E DA DISCRICIONARIEDADE NA ORGANIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Prosseguindo no exame da legalidade dos atos procedimentais, a autoridade dita coatora vislumbrou uma suposta "inversão da ordem normativa de

juízo" como indício de manobra para prejudicar a chapa dos litisconsortes. Todavia, tal premissa não encontra amparo na análise sistemática do Regulamento Eleitoral da impetrante.

Verifica-se que o referido diploma trata, em dispositivos distintos, do recurso contra o indeferimento de registro de chapa (Art. 4º, parágrafo único) e da impugnação ao registro de chapas ou candidatos (Art. 6º). Ocorre que o estatuto é silente quanto ao estabelecimento de uma ordem cronológica obrigatória ou de uma relação de prejudicialidade entre esses dois procedimentos distintos.

Nesse diapasão, a inexistência de uma sequência rígida fixada pela norma autônoma (Estatuto Eleitoral da FECOMÉRCIO) conduz à conclusão lógica de que quem preside o processo eleitoral detém o poder discricionário para pautar os processos e organizar a ordem de apreciação dos incidentes, conforme critérios de conveniência e eficiência administrativa.

O exercício dessa faculdade de organização da pauta não se confunde com ilegalidade, mormente quando se busca a célere definição da composição das chapas concorrentes. À luz do princípio da autonomia sindical (*Art. 8º, I, CF*), não cabe ao Poder Judiciário impor uma ordem de julgamento não prevista no estatuto da categoria, sob pena de ingerência indevida na gestão dos trabalhos da comissão ou diretoria eleitoral.

Quanto ao prazo para o julgamento do recurso contra o indeferimento de chapa, observa-se que o Art. 4º do Regulamento Eleitoral não previu expressamente um lapso temporal para a decisão do Conselho de Representantes. Ante essa lacuna, e considerando a necessidade de conferir previsibilidade aos atos, admite-se a aplicação subsidiária do *Art. 218, §3º, do CPC*, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a prática de atos processuais a cargo do juiz quando a lei for omissa. Nesse sentido, a decisão do recurso de indeferimento da chapa poderia ser proferida bem antes da decisão sobre a impugnação das chapas, a qual tem prazo de 30 dias para julgamento pelo Conselho de Representantes (art. 6º, § 1º do Estatuto Eleitoral).

Com efeito, vale consignar ainda que prazos conferidos à administração ou a órgãos colegiados para proferir decisões, via de regra, não possuem natureza peremptória, de sorte que eventual dilação razoável — justificada, inclusive, pelo recesso de Carnaval mencionado na exordial ou apresentação de contrarrazões — não possui o condão de anular o ato ou configurar "estratégia deliberada" de retenção.

Dessa forma, a decisão que fundamentou a suspensão do pleito em uma suposta violação de rito padece de fragilidade jurídica, pois transmuda o regular exercício da gestão administrativa em ato ilícito sem que haja norma proibitiva ou cogente que imponha a ordem de julgamento pretendida pelos litisconsortes.

Se o regulamento não proíbe a análise concomitante ou em ordem diversa das impugnações e dos recursos de registro, a escolha da autoridade administrativa é legítima e insuscetível de censura judicial, ressalvada a demonstração inequívoca de prejuízo ao contraditório, o que não se vislumbra no caso em tela, visto que todos os recursos foram devidamente processados e submetidos ao órgão soberano da Federação.

DA ALEGADA "FRAUDE DE LEGITIMIDADE" E DA DECISÃO COLEGIADA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES.

Por fim, no que concerne à tese de "fraude de legitimidade" acolhida pelo juízo impetrado, impõe-se o seu integral afastamento. Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, a condução do processo eleitoral pela Presidência da FECOMÉRCIO-BA deu-se em estrita observância às competências regulamentares que lhe foram atribuídas.

O reconhecimento da ausência de requisitos formais para o registro de uma chapa — no caso, a falta de indicação de Delegados Representantes — constitui um juízo de legalidade objetiva. O exercício de um poder-dever previsto no *art. 4º* do Regulamento Eleitoral não pode ser transmudado em fraude apenas por atingir os interesses da chapa que teria negligenciado o cumprimento das normas do certame.

Ademais, é imperativo destacar que a suposta "ilegitimidade" da chapa dos litisconsortes não decorreu de um ato isolado ou unilateral do Presidente. Em verdade, a decisão administrativa de indeferimento foi submetida ao crivo do **Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO-BA** (Ata de Reunião de ID [0f0b960](#), fls. 977/983), órgão de representação colegiada da entidade, na qual o recurso foi desprovido por 29 votos contrários e 05 votos a favor.

Ora, nos termos do *art. 4º, parágrafo único*, do Regulamento Eleitoral, compete a este Conselho, e não à Presidência, o julgamento definitivo do recurso contra o indeferimento liminar de chapas. Assim, a manutenção do indeferimento pela instância colegiada máxima purga alegação de vício individual ou perseguição política, uma vez que reflete a vontade soberana dos sindicatos filiados que compõem o Conselho.

Destarte, ao classificar como "fraude" um procedimento que seguiu o rito estatutário e que foi chancelado por um órgão colegiado, a decisão impugnada ignorou a presunção de legitimidade dos atos associativos e a própria estrutura da Federação.

A intervenção judicial, nesse cenário, mostra-se desproporcional e carente de fundamento fático, pois subverte a lógica da autonomia sindical (*art. 8º, I, CF*) ao anular decisões tomadas pelos órgãos internos competentes sem a demonstração inequívoca de violação legal.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar em Mandado de Segurança exige a coexistência da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e do risco de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em análise, a **probabilidade do direito** exsurge da aparente violação ao princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, da CF/88), uma vez que a decisão fustigada interferiu no processo eleitoral de entidade de grau superior sem que houvesse prova robusta de ilegalidade flagrante. Como exaustivamente fundamentado, o indeferimento da "Chapa 02" lastreou-se em norma regulamentar preexistente e objetiva (Art. 4º do Regulamento Eleitoral), tendo sido ratificado pelo Conselho de Representantes, órgão colegiado máximo da Federação. A intervenção judicial que afasta o dirigente e suspende o pleito com base em suposições de "estratégia" ou "manobra", sem o devido contraditório, vulnera direito líquido e certo da impetrante de autogerir seus processos sucessórios.

O **perigo da demora**, por sua vez, é manifesto e iminente. A eleição está designada para o dia **29/04/2026**. A manutenção do ato coator inviabiliza a realização do pleito na data aprazada, acarretando grave instabilidade administrativa, risco de vacância na representação da categoria e o rompimento da sincronia de mandatos do sistema confederativo. Ademais, o afastamento cautelar do Presidente, sem a observância das hipóteses estatutárias ou prova inquestionável de dilapidação patrimonial ou risco à instrução, impõe à entidade um gravame desproporcional e de difícil reparação.

Presentes, portanto, os pressupostos legais, o deferimento da medida de urgência é medida que se impõe para assegurar a ordem jurídica e a estabilidade institucional da entidade sindical.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 300 do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender, *in totum*, os efeitos da decisão proferida pela Autoridade Coatora nos autos da Ação Anulatória nº **0000315-94.2026.5.05.0020**, restabelecendo o regular prosseguimento do processo eleitoral da FECOMÉRCIO-BA (quadriênio 2026/2030) e determinando o imediato retorno do Presidente da entidade ao exercício pleno de suas funções institucionais.

DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

Dê-se ciência desta decisão à Autoridade Coatora, com a urgência que o caso requer, solicitando-lhe as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Citem-se, com urgência, os Litisconsortes Passivos, nos endereços indicados na inicial, para tomar ciência da decisão e, querendo, integrem a lide e apresentem defesa no prazo legal.

Ato contínuo, submeta-se o processo à Subseção de Dissídios Individuais II (SDI-II) deste Regional para o necessário referendo da presente medida liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

SALVADOR/BA, 28 de abril de 2026.

CLAUDIO KELSCH TOURINHO COSTA
Desembargador do Trabalho

